

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto nº 2.744, de 09 de julho de 2013.

Regulamenta, no âmbito do Município de

Taquari, a utilização da Modalidade de

Licitação denominada "PREGÃO

ELETRÔNICO", para aquisição de bens e

serviços comuns e dá outras providências.

RAMON KERN DE JESUS SILVA, Prefeito Municipal de

Taquari em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que me confere

a Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o inciso II, art. 30 da Constituição

Federal e das disposições de que trata a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma

eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de

2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito municipal, e submete-se

ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto neste

Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais,

as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as demais

entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de

licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou

serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova

a comunicação pela internet.



Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos

padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por

meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios

objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a

execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros

mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de

criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do

certame.

§ 4°- O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo

órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional de entidades

devidamente qualificadas e credenciadas, inclusive as Bolsas de Mercadorias, devendo

estas, estarem organizadas sob a forma de Sociedades Civis sem fins lucrativos e com a

participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregão.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o

provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o

pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na

forma eletrônica.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de

identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser

utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação

do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o sistema eletrônico.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser

comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

9,4

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua

responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu

representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação

responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por

terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica

a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para

realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços

comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma

eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo

nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada

aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,

eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do

julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade

e proporcionalidade.

Parágrafo Único - As normas disciplinadoras da licitação

serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde

que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e

a segurança da contratação.

Art. 6º Os participantes de licitação na modalidade de

pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do

procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu

desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

 I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este

mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

Art. 8º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade

competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da

contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de

aceitação das propostas;

9.*

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

V - definição das exigências de habilitação, das sanções

aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas

particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e

o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados

nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem

como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-

financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter

elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento

detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de

acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de

aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização

e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e

objetiva.

Art. 9º As designações do pregoeiro e da equipe de apoio

devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria,

por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública,

pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da

licitação.

§ 2º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade

competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para

licitação específica.

Art. 10. Caberá ao pregoeiro, em especial:



Estado do Rio Grande do Sul

I - coordenar o processo licitatório;

 II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

 IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 11. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 12. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no sistema eletrônico de apoio técnico operacional indicado e disponibilizado pelo município;



Estado do Rio Grande do Sul

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio

eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações

efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances,

inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor

do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos

decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante

o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios

diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua

desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema

qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da

senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de

acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou

da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo Único - O fornecedor descredenciado no sistema

eletrônico terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida,

exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;



Estado do Rio Grande do Sul

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema

da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e

Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º

da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada através das

seguintes formas conforme a determinação do edital:

I - Por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos,

quando dos procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos ou entidades que aderirem

ao SICAF.

II - Através do próprio portal eletrônico que disponibilize a

ferramenta de inclusão dos documentos exigidos em edital em forma digitalizada /ou

escaneada (sempre em forma de reconhecimento de firma por verdadeiros), a qual por

ocasião do cadastramento da proposta, o licitante simultaneamente em ato continuo deverá

cadastrar (junto ao portal eletrônico em arquivo especifico) os documentos exigidos em

edital, que estes tão somente serão conhecidos (pelo pregoeiro e de forma publica) após o

termino do tempo randômico e/ou prorrogação automática, e tão somente os documentos

do licitante vencedor. Documentos estes que devem ser anexados em sua forma original

e/ou por verdadeiros por ocasião da assinatura do contrato.

III - Envio de documentos pelos licitantes por via postal ou

entrega dos mesmos na entidade ou órgão responsável pela licitação, por prepostos ou

responsáveis diretos da licitante.

§2º A documentação exigida para atender ao disposto nos

incisos I, III, IV e V deste artigo poderá – mediante regra expressa em edital, ser



Estado do Rio Grande do Sul

substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não

abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos

requisitos previstos na legislação geral.

Art. 14. Quando permitida a participação de empresas

estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante

documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e

traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 15. Quando permitida a participação de consórcio de

empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou

particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá

atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das

consorciadas perante o município;

II - apresentação da documentação de habilitação

especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo

somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do

atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-

financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas

pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no

consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso

I; e



Estado do Rio Grande do Sul

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração

do contrato.

Parágrafo Único - Fica impedida a participação de empresa

consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 16. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será

iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados

os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial do Município; e

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqUenta mil

reais)

a) Diário Oficial do Município;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação;

§ 1º- Os valores estipulados nos incisos I e II acompanharão

as alterações verificadas nos limites indicados nas alíneas "b" e "c" do artigo 23, inciso II,

da Lei Federal 8.666/93.

§ 2º- O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente

e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a

íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e

hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado

por meio da internet.

9.4

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em

sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por

autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil.

§4º O prazo fixado para a apresentação das propostas,

contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e

durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito

Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na

documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de

registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso

II.

Art. 17. Até dois dias úteis antes da data fixada para

abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão,

na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável

pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será

definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 18. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao

processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data

fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no

endereço indicado no edital.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 19. Qualquer modificação no edital exige divulgação

pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o

prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não

afetar a formulação das propostas.

Art. 20. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico,

os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e,

se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão,

exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á,

automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela

utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante

deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os

requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do

instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos

requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou

substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 21. A partir do horário previsto no edital, a sessão

pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de

acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na

internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.



Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas,

desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos

no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre

fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os

participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e

eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de

mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 22. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas

classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Parágrafo Único - O pregoeiro poderá ter acesso, na etapa

de classificação das propostas, a razão social dos licitantes para efetuar consultas junto ao

Tribunal de Contas de São Paulo e também a lista municipal de licitantes inidôneos com

intuito de impedir a participação de licitantes penalizados.

Art. 23. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à

fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente

por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será

imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos,

observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao

último por ele ofertado e registrado pelo sistema.



Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais,

prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão

informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do

licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por

decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento

iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos,

aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de

lances.

§ 8º Ao invés da regra prevista o §7º deste artigo, poderá ser

estipulado em edital o fechamento dos lances via "prorrogação automática", momento em

que o pregão se encerrará apenas quando o certame ficar sem receber lances pelo período

de 2 (dois) minutos consecutivos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção

de lances, caso contrário serão feitas prorrogações automáticas visando a continuidade da

disputa.

§ 9º Após o encerramento da etapa de lances da sessão

pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao

licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta,

observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes

daquelas previstas no edital.

§ 10. A negociação será realizada por meio do sistema,

podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

D. T

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 11. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da

etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances

continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 12. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo

superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada

somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para

divulgação.

Art. 24. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará

a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao

estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do

edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do

SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios

realizados órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. Caso contrário, dar-se-á mediante

a verificação da documentação enviada pelos licitantes, via postal ou entrega da mesma na

entidade ou órgão responsável pela licitação, por prepostos ou responsáveis diretos da

licitante.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não

estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de

anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após

solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos

via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos

estabelecidos no edital.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão

promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões

constitui meio legal de prova.

D. T

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não

atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim

sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao

edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a

legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá

ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados

ao lance vencedor.

§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o

sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao

quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão

ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado,

observado o preço da proposta vencedora.

§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de

registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei nº

8.666, de 1993.

§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no

edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 25. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá,

durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema,

manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para

apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para,

querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término

do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis

à defesa dos seus interesses.

9,4

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do

licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse

direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação

apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o

pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e

acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e

classificação.

Art. 26. Decididos os recursos e constatada a regularidade

dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o

procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário

será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no

edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de

preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as

quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de

registro de preços.

§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação

referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de

registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de

classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação,

assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em

edital e no contrato e das demais cominações legais.



Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias,

salvo disposição específica do edital.

Art. 27. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade

de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar

documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da

execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do

contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal,

garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o

município, e será, se for o caso, descredenciado no SICAF, ficando impedido de participar

de licitações coma administração pública pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das

multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo Único - As penalidades serão obrigatoriamente

registradas no SICAF, caso o município utilize-o e, em todo caso, constarão, também, dos

registros próprios de controle do município.

Art. 28. A autoridade competente para aprovação do

procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público,

por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de

qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do

contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em

decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de

boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 29. O processo licitatório será instruído com os

seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Taquari Estado do Rio Grande do Sul

PAQUARI	
	I - justificativa da contratação;
	II - termo de referência;
	III - planilhas de custo, quando for o caso;
	IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das
respectivas rubricas;	
	V - autorização de abertura da licitação;
	VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
	VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
equivalente, ou minuta da ata	VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento a de registro de preços, conforme o caso;
	IX - parecer jurídico;
	X - documentação exigida para a habilitação;
	XI - ata contendo os seguintes registros:
	a) licitantes participantes;
	b) propostas apresentadas;
	c) lances ofertados na ordem de classificação;
	d) aceitabilidade da proposta de preço;
	e) habilitação; e
	f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
	XII - comprovantes das publicações:
Centro Adm. Celso Luiz Martins - F	Rua Osvaldo Aranha, 1790 – Cx. Postal 53 – Taquari-RS CEP 95860-000



Estado do Rio Grande do Sul

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade,

conforme o caso.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de

sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos

arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para

comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo

licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre,

imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua

publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Aplicam-se subsidiariamente as normas Lei Federal

nº 8.666/93, Decretos Federais números 3.555 de 08 de agosto e 2000 e 5.450, de 1º de

Junho de 2005.

Art. 33. Compete a Secretaria Municipal de Administração

estabelecer normas e orientações complementares sobre matéria regulamentada neste

Decreto, bem como resolver os casos omissos.



publicação.

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 09 de julho de 2013.

Ramon Kern de Jesus Silva

Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

Este Decreto foi publicado no site da Prefeitura www.taquari-rs.com.br, em 09/07/2013.